PARECER Nº 426/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 021/2024
ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 047/2023

1. Relatório

Trata-se de Mensagem Modificativa ao projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Municipal nº 8.781, de 09/12/2020, que 'dispõe sobre as normas para execução e aprovação de condomínio horizontal fechado industrial, comercial ou de prestação de serviços'".

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições da Lei Municipal nº 8.781/20 que versa sobre os critérios para execução e aprovação de condomínio horizontal fechado destinado à atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços. Por seu turno a Mensagem enviada intenciona corrigir erros materiais verificados na redação da proposta encaminhada.

Em sua justificativa o proponente sustenta que "a modificação ora Proposta no Projeto de Lei EM nº 047/2023, que tramita perante esse d. Legislativo, objetiva tão somente afastar o erro material observado, no tocante à redação por extenso da metragem e do significado da sigla que mencionam, a fim de preservar premente clareza e regularidade da norma".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da Mensagem Modificativa apresentada ao projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

Documento assinado digitalmente - VZP-LV3-282-09M
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa promover alterações na redação da legislação municipal que versa sobre as diretrizes de execução e aprovação de condomínios horizontais fechados destinados à atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, a matéria enquadra-se na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto ainda encontra amparo no art. 11, XXII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo a Mensagem Modificativa ao projeto de lei sob apreciação sido proposta pelo Chefe do Poder Executivo conclui-se que há adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projeto que visa promover alterações na redação da legislação municipal que versa sobre as diretrizes de execução e aprovação de condomínios horizontais fechados destinados à atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

Documento assinado digitalmente - VZP-LV3-282-09M
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto apresentado propõe alterar disposições da Lei Municipal nº 8.781/20 que versa sobre os critérios para execução e aprovação de condomínio horizontal fechado destinado à atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços. Segundo consta da justificativa do projeto, a intenção da proposta é promover correções pontuais na norma vigente para sanar inconsistências recorrentes na sua aplicação, e com a mudança atrair muitos investimentos em benefício da economia local. Por seu turno a Mensagem Modificativa enviada intenciona corrigir erros materiais verificados na redação da proposta encaminhada.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da legislação municipal, encontra consonância com o interesse público, e cumpre as condições legais para sua aprovação. A matéria não se amolda entre as hipóteses enumeradas no art. 74, da Lei Complementar Municipal nº 169/2014, que ensejam prévia manifestação do Conselho da Cidade.

Nesse sentido, conclui-se inexistirem impedimentos de ordem legal que inviabilizem a aprovação da Mensagem Modificativa ao projeto apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente - VZP-LV3-282-09M
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 021/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 047/2023.

Divinópolis, 04 de setembro de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Mensagem Modificativa ao PLEM 047/2023

Documento assinado digitalmente - VZP-LV3-282-09M
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 04/09/2024 às 17:30:51

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 04/09/2024 às 17:48:01 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 04/09/2024 às 17:54:02 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 04/09/2024 às 18:03:58 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 05/09/2024 às 16:28:58 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

VZP **LV3** **282** **09M**